

PROJETO DE LEI

Nº 268/2016

LEI Nº 11.480

AUTÓGRAFO Nº

241/2016

Nº



SECRETARIA

**Autoria: PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

PL nº 268/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-140/2016  
Processo nº 17.675/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 02 DEZ. 2016

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal da Saúde e dá outras providências.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o Conselho Municipal da Saúde – CMS, em 1991 foi instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991.

Passados mais de vinte e cinco anos desde a formal criação do Conselho Municipal de Saúde, e outros dezoito anos desde a promulgação do Decreto pertinente ao Regimento Interno atual e vigente do órgão, faz-se necessária a adequação do documento, para que se acompanhe as mesmas diretrizes de âmbito nacional concernentes a regulamentação da efetiva participação e controle social nas políticas públicas. Dentre as diversas alterações de ordem técnica que trarão melhor otimização na condução dos trabalhos do Conselho, destaca-se a admissibilidade da eleição do anual para o exercício da Presidência do órgão colegiado, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, nos termos do proposto no incluso Projeto de Lei, viabilizando-se assim a posterior publicação de Decreto para efetivo início da vigência do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba.

À vista de todo exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA DIRIG. 01/12/2016 HORAS: 13:07 PROT.: 160286 UIR: 01/03 M

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL nova redação art. 4º da Lei nº 3.623/1991- Conselho Municipal de Saúde.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 268/2016

(Dá nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:

I – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

- a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB’s;
- c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher;
- d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;
- e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;
- f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- g) 01 (um) representante de ONG’s/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;
- h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;
- i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde;

II – representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas:

- a) 01 (um) representante da área de saúde bucal;
- b) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

c) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem;

d) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas;

e) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;

f) 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.

III – representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

c) 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba;

d) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;

e) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;

f) 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no “caput”, sendo empossados automaticamente.

§ 2º A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro) anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem:

I – no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários;

II – no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde;

III – no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde;

IV – no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor.

§ 4º Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 5º A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.” (NR)

81

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

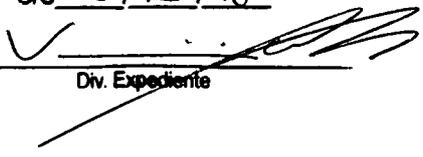


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

OSV

Recebido na Div. Expediente.  
01 de dezembro de 16

Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 06/12/16

✓   
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

06/12/16

  
\_\_\_\_\_

**Lei Ordinária nº : 3623****Data : 28/06/1991****Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais****Ementa : Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.**

LEI Nº 3.623, de 28 de junho de 1991.

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS.**~~**Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, é um órgão colegiado, de caráter consultivo e opinativo nas questões referentes à política de Saúde do Município.**~~**Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão colegiado permanente e paritário, de caráter deliberativo, consultivo e opinativo nas questões referentes a política de Saúde do Município. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)**~~**Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivos:**~~

- ~~a) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;~~
- ~~b) estabelecer diretrizes para elaboração de planos de saúde adequados à realidade epidemiológica e para organização de serviços, no âmbito municipal;~~
- ~~c) fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde;~~
- ~~d) propor medidas de aperfeiçoamento e de organização do funcionamento do Sistema Único de Saúde.~~

**Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem como objetivos:****I – Atuar na formulação e controle da execução da política de Saúde, incluídos seus aspectos econômicos financeiros e de gerência técnico administrativa;****II – Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;****III – Propor diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;****IV – Propor a adoção de critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;****V – Propor a adoção de critérios que definam a qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;****VI – Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do colegiado;****VII – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações dos serviços de saúde;****VIII – Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;****IX – Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria da Saúde e/ou Fundo de Saúde;**

X – Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XI – Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

XII – Propor critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

XIII – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XIV – Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos da área de saúde, de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

XV – Outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela IX Conferência Nacional de Saúde. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)

~~Artigo 4º – O conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e integrado por membros das entidades abaixo:-~~

~~a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu secretário;-~~

~~b) um representante do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde;-~~

~~e) um representante das demais Secretarias Municipais;-~~

~~d) um representante da Câmara Municipal de Sorocaba;-~~

~~e) um representante da Pontifícia Universidade Católica – Centro de Ciências Médicas e Biológicas de Sorocaba;-~~

~~f) um representante das entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde;-~~

~~g) um representante das empresas privadas prestadoras de serviços de saúde;-~~

~~h) um representante dos servidores municipais de saúde;-~~

~~i) um representante de sindicatos dos trabalhadores na indústria;-~~

~~j) um representante de sindicatos de trabalhadores no comércio;-~~

~~l) um representante de sindicatos de trabalhadores rurais;-~~

~~m) um representante de sindicato, federação ou confederação patronal;-~~

~~n) um representante de entidade congregadora de sociedades de amigos de bairro;-~~

~~o) um representante das associações de docentes e deficientes.-~~

~~Artigo 4º – O Conselho será presidido pelo Secretário da Saúde do Município e terá a seguinte composição:-~~

~~I – 10 (dez) prestadores de serviços em saúde assim representados:-~~

~~a) um representante da Secretaria da Saúde do Município na pessoa de seu Secretário;-~~

~~b) um representante dos serviços públicos ligados a área da Educação;-~~

~~e) um representante do DIR XXIII (Representando o Gestor Estadual de Saúde);-~~

- ~~d) um representante do Complexo Hospitalar de Sorocaba;~~
- ~~e) um representante dos hospitais/empresas privadas prestadores de serviço na área de saúde, de caráter filantrópico ou não;~~
- ~~f) um representante da Pontifícia Universidade Católica/Fundação São Paulo;~~
- ~~g) um representante na área de Saúde Bucal (cirurgião dentista);~~
- ~~h) um representante dos funcionários públicos municipais da saúde;~~
- ~~i) um representante dos funcionários públicos estaduais da saúde;~~
- ~~j) um representante dos funcionários da rede privada, prestadores de serviços em saúde;~~
- ~~H—10 (dez) usuários dos serviços de saúde assim representados:~~
  - ~~a) um representante dos profissionais da área da saúde, que tratam dos doentes e portadores de HIV;~~
  - ~~b) dois representantes de Sindicatos de Empregados e Trabalhadores;~~
  - ~~c) dois representantes de Sociedades Amigos de Bairro—SABs;~~
  - ~~d) um representante dos Movimentos da Mulher;~~
  - ~~e) dois representantes de Associações de Doentes e Deficientes;~~
  - ~~f) um representante das associações de Aposentados e Pensionistas.~~
  - ~~g) um representante do Sindicato Patronal. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)~~

Art. 4º O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e integrado por membros das entidades abaixo:

I – Representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde:

a) Dos Gestores

1. 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;
2. 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
3. 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

b) Dos Hospitais e Empresas

1. 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;
2. 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;
3. 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.

c) Dos Profissionais na Área de Saúde

1. 01 (um) representante da área de saúde bucal;
2. 03 (três) representantes dos Funcionários Públicos da Saúde, sendo: um da área médica; um da enfermagem e um das demais áreas;
3. 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;
4. 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.

II – Representantes dos Usuários

- a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's;
- c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher;
- d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;
- e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;
- f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- g) 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;
- h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;
- i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde. (Redação dada pela Lei n. 7.978/2006)

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeado, pelo Secretário Municipal de Saúde, mediante resolução, após indicação expressa das entidades elencadas no "caput", sendo empossados automaticamente.

~~§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato com data inicial fixada pelo empossamento pelo Secretário Municipal de Saúde, e data final coincidente com o término do mandato do Prefeito Municipal.~~

§ 2º - Os membros do Conselho terão término de mandato coincidente com o término do mandato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei n. 5.396/1997)

§ 3º - A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.

§ 4º - A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.396/1997)

§ 5º - Os representantes devem ser eleitos entre seus pares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.396/1997)

~~§ 6º - Passa então o Conselho Municipal de Saúde - CMS a ser integrado por 40 membros, sendo 20 titulares e 20 suplentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 5.396/1997)~~

§ 6º Passa então o Conselho Municipal da Saúde a ser integrado por 48 (quarenta e oito) membros, sendo 24 (vinte e quatro) titulares e 24 (vinte e quatro) suplentes. (Redação dada pela Lei n. 7.978/2006)

Artigo 5º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, considerando-se de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de junho de 1991, 337º de fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Roberto José Dini

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho.

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 268/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação: o Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares: – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos: (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores; 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's; 01



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(um) representante dos Movimentos da Mulher; 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes; 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas; 01 (um) representante do Sindicato Patronal; 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS; 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes; 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde; representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas: 01 (um) representante da área de saúde bucal; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas; 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde; 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde; representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos: 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário; 01 (um) representante da Secretaria da Educação; 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba; 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico; 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico; 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda. Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no "caput", sendo empossados automaticamente. A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz. Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro)



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem: no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários; no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde; no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde; no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor. Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência. A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre nova redação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 3623, de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5396, de 1997, que institui o Conselho Municipal de Saúde, a alteração da Lei se justifica, pois:

*Passados mais de vinte e cinco anos desde a formal criação do Conselho Municipal de Saúde, e outros dezoito anos desde a promulgação do Decreto pertinente ao Regimento Interno atual e vigente do órgão, faz-se necessária a adequação do documento, para que se acompanhe as mesmas diretrizes de âmbito nacional concernentes a regulamentação da efetiva participação e controle*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*social nas políticas públicas. Dentre as diversas alterações de ordem técnica que trarão melhor otimização na condução dos trabalhos do Conselho, destaca-se a admissibilidade da eleição do anual para o exercício da Presidência do órgão colegiado, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, nos termos do proposto no incluso Projeto de Lei, viabilizando-se assim a posterior publicação de Decreto para efetivo início da vigência do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba.*

Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Saúde, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

*ADI 3751 / SP - SÃO PAULO  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.*

*2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

3. *Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.*

4. *Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

5. *Precedentes.* 6. *Ação julgada procedente.*

- *Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 268/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de dezembro de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 268/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de alterações na estrutura do Conselho Municipal de Saúde, matéria esta eminentemente administrativa, que trata de órgão da Administração Pública Municipal, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROQUE NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 268/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

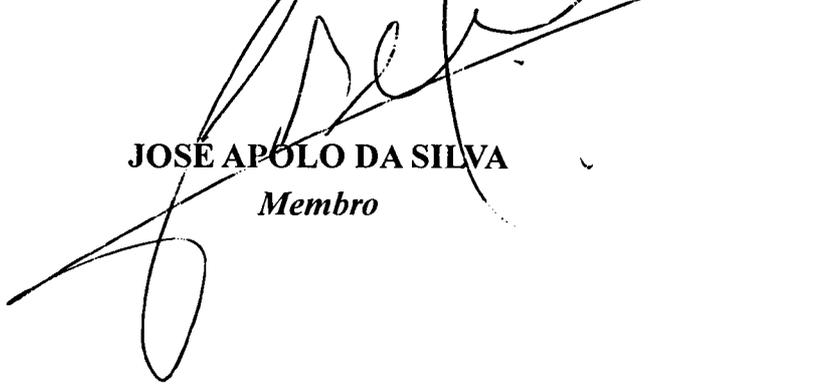
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 268/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 268/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 A O P L 268 / 2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta o § 6º ao art. 4º da Lei nº 3.623, de 28 de junho de 1991, contido art. 1º do Projeto de Lei nº 268/2016, com a seguinte redação:

" § 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

S/S., 15 de dezembro de 2016.

Mário Marte Marinho Júnior  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 268/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 268/2016.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

**ANSELMO REQUINETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

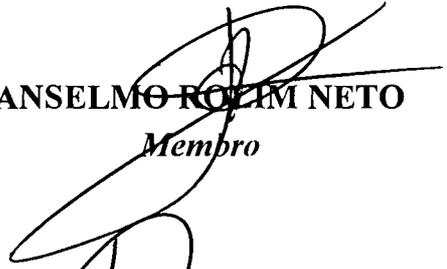
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 268/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

  
**GERVINO e CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 268/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Presidente*

  
FRANCISCO MOKO YABIKU  
*Membro*

  
RODRIGO MAGANHATO  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

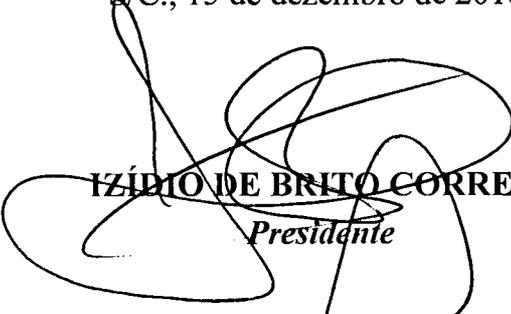
26

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

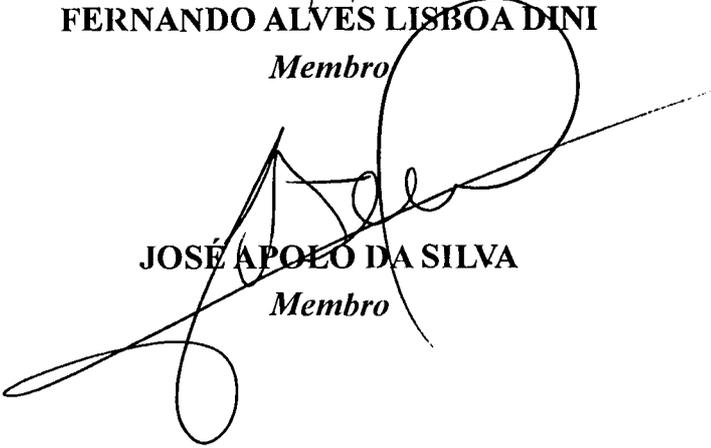
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 268/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

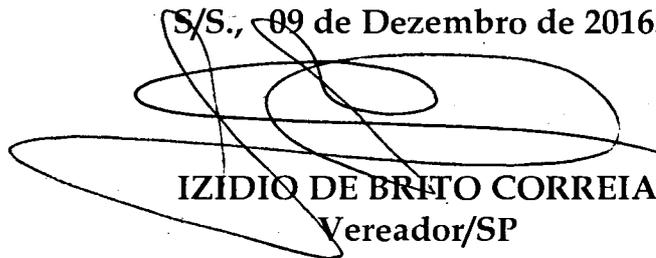
EMENDA N° 2 PL 268/2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Altera o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A organização, funcionamento e composição do Conselho serão disciplinados pelo seu Regimento Interno a ser deliberado pela Plenária do Conselho em Reunião Ordinária com maioria qualificada (dois terços do total de membros) e homologado pelo Gestor através de Decreto Municipal.”

S/S., 09 de Dezembro de 2016.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador/SP





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 268/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A emenda em análise, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia deveria ter sido apresentada na forma de um Substitutivo, tendo em vista que altera substancialmente toda a proposição original (dá nova redação ao Art. 4º da Lei Municipal 3.623/1991, suprimindo todos os seus §§)

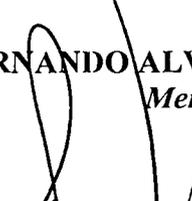
Para ilustrar tal entendimento, trazemos a lição do Profº João Jampaulo Junior que conceitua: "*Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto*" (O Processo Legislativo Municipal, Editora de Direito, 1997, p. 102).

Ocorre que o Substitutivo deve ser redigido com os mesmos requisitos do Projeto de Lei original, conforme determina o §1º do art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e a Emenda em análise não preenche esses requisitos, haja vista a ausência de justificativa, ementa e demais formalidades exigidas pelo art. 94 do mesmo diploma legal; fato esse que por si só prejudicaria a publicação da matéria no caso de sua eventual aprovação.

Sendo assim, a Emenda nº 02 é antirregimental, uma vez que contrariam o art. 117 c/c o art. 94, incisos I e II e §1º e §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

  
ANSELMO RÓCHLIN NETO  
*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSE LOURES DE MORAES  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** SE.55/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

Ben como a  
emenda 1/

Arquivada a  
emenda 2

PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SE.56/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

Ben como a  
emenda 1/

C. Redaç

PRESIDENTE

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE.57/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

C. Redaç

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 268/2016

**SOBRE: Dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:*

*I – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:*

*a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;*

*b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's;*

*c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher;*

*d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;*

*e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;*

*f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;*

*g) 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;*

*h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde;*

*II – representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas:*

*a) 01 (um) representante da área de saúde bucal;*

*b) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica;*

*c) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem;*

*d) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas;*

*e) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;*

*f) 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.*

*III – representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:*

*a) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;*

*b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;*

*c) 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba;*

*d) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;*

*e) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;*

*f) 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.*

*§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no caput, sendo empossados automaticamente.*

*§ 2º A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro) anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem:

I – no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários;

II – no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde;

III – no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde;

IV – no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor.

§ 4º Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência.

§ 5º A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.

§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 237/2016 ao Projeto de Lei nº 215/2016;
- Autógrafo nº 238/2016 ao Projeto de Lei nº 234/2016;
- Autógrafo nº 239/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016;
- Autógrafo nº 240/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014;
- Autógrafo nº 241/2016 ao Projeto de Lei nº 268/2016;
- Autógrafo nº 242/2016 ao Projeto de Lei nº 277/2016;
- Autógrafo nº 243/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016;
- Autógrafo nº 244/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016;
- Autógrafo nº 245/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016;
- Autógrafo nº 246/2016 ao Projeto de Lei nº 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 241/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 268/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:*

*I – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:*

*a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;*

*b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's;*

*c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;

e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;

f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;

g) 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;

h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;

i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde;

II – representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas:

a) 01 (um) representante da área de saúde bucal;

b) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica;

c) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem;

d) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas;

e) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;

f) 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.

III – representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

c) 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;

e) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;

f) 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no **caput**, sendo empossados automaticamente.

§ 2º A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro) anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem:

I – no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários;

II – no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde;

III – no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde;

IV – no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor.

§ 4º Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência.

§ 5º A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.

§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.480, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 268/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:

I – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

- a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB’s;
- c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher;
- d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;
- e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;
- f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- g) 01 (um) representante de ONG’s/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;
- h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;
- i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde;

II – representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas:

- a) 01 (um) representante da área de saúde bucal;
- b) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica;
- c) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem;
- d) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas;
- e) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;
- f) 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.

III – representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;
- b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 2 DE 3

d) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;

e) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;

f) 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no caput, sendo empossados automaticamente.

§ 2º A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro) anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem:

I – no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários;

II – no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde;

III – no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde;

IV – no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor.

§ 4º Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência.

§ 5º A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.

§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde – CMS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 3 DE 3



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140 /2016  
Processo nº 17.675/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal da Saúde e dá outras providências.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o Conselho Municipal da Saúde – CMS, em 1991 foi instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991.

Passados mais de vinte e cinco anos desde a formal criação do Conselho Municipal de Saúde, e outros dezoito anos desde a promulgação do Decreto pertinente ao Regimento Interno atual e vigente do órgão, faz-se necessária a adequação do documento, para que se acompanhe as mesmas diretrizes de âmbito nacional concernentes a regulamentação da efetiva participação e controle social nas políticas públicas. Dentre as diversas alterações de ordem técnica que trarão melhor otimização na condução dos trabalhos do Conselho, destaca-se a admissibilidade da eleição do anual para o exercício da Presidência do órgão colegiado, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, nos termos do proposto no incluso Projeto de Lei, viabilizando-se assim a posterior publicação de Decreto para efetivo início da vigência do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba.

À vista de todo exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

COPY FOR THE DE SOROCABA Nº: 01/12/2016 Nº: 140/2016 Nº: 17.675/2014

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL nova redação art. 4º da Lei nº 3.623/1991- Conselho Municipal de Saúde.



(Processo nº 17.675/2014)

LEI Nº 11.480, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016.

**(Dá nova redação ao art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 268/2016 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por representação paritária de 50% (cinquenta por cento) de representantes de Usuários de Serviços de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de Gestores de órgãos públicos e Prestadores de serviços de saúde cadastrados no SUS e de 25% (vinte e cinco por cento) de Trabalhadores de Saúde vinculados ao SUS, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, ficando com a seguinte composição de titulares:

I – representantes dos Usuários, com participação equivalente à 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

- a) 02 (dois) representantes do Sindicato de Empregados e Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes das Sociedades Amigos de Bairro – SAB's;
- c) 01 (um) representante dos Movimentos da Mulher;
- d) 02 (dois) representantes das Associações de Doentes e Deficientes;
- e) 01 (um) representante das Associações de Aposentados e Pensionistas;
- f) 01 (um) representante do Sindicato Patronal;
- g) 01 (um) representante de ONG's/AIDS, que trabalha com assistência às pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA) e prevenção às DST/AIDS;
- h) 01 (um) representante das entidades que trabalham com Programas de Saúde voltados para crianças e adolescentes;
- i) 01 (um) representante dos usuários dos conselhos locais das Unidades Básicas de Saúde;

II – representantes de Profissionais de Saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídas:

- a) 01 (um) representante da área de saúde bucal;
- b) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área médica;
- c) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde da área da enfermagem;
- d) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos da Saúde das demais áreas;



## PREFEITURA DE SOROCABA

40

Lei nº 11.480, de 27/12/2016 - fls. 2.

e) 01 (um) representante dos Funcionários Públicos Estaduais da Saúde;

f) 01 (um) representante dos funcionários da Rede Privada, Prestadores de Serviços de Saúde.

III – representantes de gestores e prestadores de saúde, com participação equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos membros titulares, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Município, na pessoa do seu Secretário;

b) 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

c) 01 (um) representante do Conjunto Hospitalar de Sorocaba;

d) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter filantrópico;

e) 01 (um) representante dos Hospitais/Empresas privadas, prestadores de serviços na área da saúde, de caráter não filantrópico;

f) 01 (um) representante da Fundação São Paulo PUC/Santa Lucinda.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho devem ser eleitos entre seus pares e serão nomeados, mediante decreto, após indicação expressa das entidades elencadas no **caput**, sendo empossados automaticamente.

§ 2º A cada representante dos acima enumerados, caberá um membro suplente, que em substituição a seu titular, terá direito a voz e voto, mas na presença deste, terá direito apenas a voz.

§ 3º Os membros do Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, garantida a recondução por mais 04 (quatro) anos com exceção do Presidente que terá o mandato de 01 (um) ano, observada a seguinte ordem:

I – no 1º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Usuários;

II – no 2º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Profissionais de Saúde;

III – no 3º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do segmento dos Prestadores de Saúde;

IV – no 4º ano de mandato, a presidência será exercida por um representante do Gestor.

§ 4º Fica vedada a recondução da Presidência, salvo na hipótese de nenhum membro do seguimento correspondente aos períodos estabelecidos nos incisos anteriores, se disponibilizar a assumir a presidência.

§ 5º A organização e funcionamento do Conselho serão disciplinadas em regimento interno a ser estabelecido por Decreto.

§ 6º Todos os Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e de Emenda à Lei Orgânica Municipal que tratem de matéria referente à saúde deverão ser instruídos com manifestação do Conselho Municipal de Saúde - CMS." (NR)



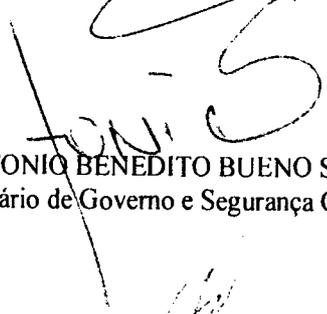
**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.480, de 27/12/2016 - fls. 3.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

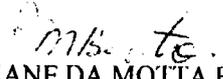
Palácio dos Tropeiros, em 27 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# PREFEITURA DE SOROCABA

42

Lei nº 11.480, de 27/12/2016 – fls. 4.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140 /2016  
Processo nº 17.675/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, alterada pela Lei Municipal nº 5.396, de 18 de junho de 1997, que institui o Conselho Municipal da Saúde e dá outras providências.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, o Conselho Municipal da Saúde - CMS, em 1991 foi instituído pela Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991.

Passados mais de vinte e cinco anos desde a formal criação do Conselho Municipal de Saúde, e outros dezoito anos desde a promulgação do Decreto pertinente ao Regimento Interno atual e vigente do órgão, faz-se necessária a adequação do documento, para que se acompanhe as mesmas diretrizes de âmbito nacional concernentes a regulamentação da efetiva participação e controle social nas políticas públicas. Dentre as diversas alterações de ordem técnica que trarão melhor otimização na condução dos trabalhos do Conselho, destaca-se a admissibilidade da eleição do anual para o exercício da Presidência do órgão colegiado, motivo pelo qual faz-se necessária a alteração do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.623, de 28 de junho de 1991, nos termos do proposto no incluso Projeto de Lei, viabilizando-se assim a posterior publicação de Decreto para efetivo início da vigência do novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Sorocaba.

A vista de todo exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL nova redação art. 4º da Lei nº 3.623/1991- Conselho Municipal de Saúde.

RECEBUEMOS DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ANTONIO CARLOS PANNUNZIO EM 01 DE DEZEMBRO DE 2016.